



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937071 - GO(2024/0303039-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MARCILO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF. TEMA AFETADO À REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A CONCESSÃO DA ORDEM E SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO FEITO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu habeas corpus para declarar a ilicitude de relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
2. A decisão agravada consignou a ressalva do relator, registrou que a matéria estava afetada à repercussão geral e aplicou ao caso o entendimento definido pela Terceira Seção desta Corte, em conformidade com o julgamento do RHC n. 147.707/PA.
3. Ainda durante o prazo recursal, sobreveio determinação, em 20/8/2025, nos autos do RE n. 1.537.165/SP, de suspensão, "em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC". O relator do recurso, Ministro Alexandre de Moraes, explicitou que a suspensão dos feitos alcança igualmente as decisões do

Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.

4. O Ministério Público estadual recorreu antes do trânsito em julgado da decisão agravada. Assim, é obrigatória a observância da determinação do Supremo Tribunal Federal. A alteração superveniente do cenário jurídico afasta a possibilidade de concessão da ordem. Não pode haver reconhecimento de flagrante ilegalidade a direito de locomoção se o direito invocado pela defesa é controvertido e está pendente de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a decisão que concedeu o habeas corpus e determinar a suspensão do feito, conforme determinado nos autos do RE n. 1.537.165/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937071 - GO(2024/0303039-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MARCILO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF. TEMA AFETADO À REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO NACIONAL DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A CONCESSÃO DA ORDEM E SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO FEITO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu habeas corpus para declarar a ilicitude de relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
2. A decisão agravada consignou a ressalva do relator, registrou que a matéria estava afetada à repercussão geral e aplicou ao caso o entendimento definido pela Terceira Seção desta Corte, em conformidade com o julgamento do RHC n. 147.707/PA.
3. Ainda durante o prazo recursal, sobreveio determinação, em 20/8/2025, nos autos do RE n. 1.537.165/SP, de suspensão, "em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria

discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC". O relator do recurso, Ministro Alexandre de Moraes, explicitou que a suspensão dos feitos alcança igualmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.

4. O Ministério Público estadual recorreu antes do trânsito em julgado da decisão agravada. Assim, é obrigatória a observância da determinação do Supremo Tribunal Federal. A alteração superveniente do cenário jurídico afasta a possibilidade de concessão da ordem. Não pode haver reconhecimento de flagrante ilegalidade a direito de locomoção se o direito invocado pela defesa é controvertido e está pendente de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a decisão que concedeu o habeas corpus e determinar a suspensão do feito, conforme determinado nos autos do RE n. 1.537.165/SP.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo contra decisão monocrática concessiva deste habeas corpus.

O agravante explica a decisão monocrática aplicou entendimento desta Corte para concluir pela licitude de relatórios solicitados ao COAF por autoridade policial, como interpretação do Tema 990 do STF, mas que tal aplicação desconsiderou elementos relevantes.

Argumenta que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990), teriam explicitado a possibilidade de compartilhamento de informações pela UIF mediante solicitação dos órgãos de persecução penal, desde que observados requisitos de segurança, rastreabilidade e vedação à elaboração de RIF “por encomenda”.

Ademais, a decisão agravada não teria considerado o recente julgamento do AgRg no HC n. 246.060/SC, apontado esse precedente como indicativo de superação do entendimento adotado no RHC n. 147.707/PA.

O Ministério Público afirma, ainda, que, no caso concreto, o Tribunal de origem teria registrado a higidez do procedimento de transmissão dos relatórios (RIFs 84731 e 84726), mediante sistema eletrônico apto a preservar a segurança dos dados, e que não haveria demonstração de “pescaria probatória”, razão pela qual sustenta a constitucionalidade e validade dos relatórios à luz do Tema 990 do STF.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada e a denegação da ordem.

VOTO

A decisão agravada foi proferida em meados de 2025, quando, apesar da compreensão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal prevalecia nesta Corte o entendimento majoritário, fixado pela Terceira Seção, de que era ilícito o compartilhamento relatórios de inteligência financeira pelo COAF mediante solicitação direta dos órgãos de persecução penal.

Eis o teor do julgado (grifos no original):

Quanto à prisão preventiva, verifica-se a prejudicialidade da impetração, pois o Juízo de origem substitui a cautelar por medidas do art. 319 do CPP, em 19/12/2024.

Nos Autos n. 5084431-95, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e outros corréus pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 e 1º, caput, §1º, inciso II, §2º, incisos I e II, e §4ª (causa de aumento), da Lei 9.613/98 (por oito vezes).

O Juiz esclarece a esta Corte que, "ao contrário do que alega o recorrente no RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 199092/GO (2024/0203621-8) e também o aqui impetrante" a portaria de instauração do inquérito policial não foi instruída "com nenhum RIF's, muito menos com aqueles indicados no Recurso acima nominado" (fl. 142).

No ofício encaminhado a esta Superior Tribunal menciona-se que:

I. Os RIF's **84731.131.10124.12255** e **84726.31.10124.12255** foram solicitados junto ao COAF em 03/03/2023, após a instauração do Inquérito Policial que ocorreu em 19/10/2022;

II. Realmente, a autoridade policial utilizou para embasar o pedido de interceptação telefônica no PJD n. 5711742-80.2022, em 21/11/2022, o Relatório de Inteligência Financeira n. 79263.131.9788.12017, datado de 29/09/2022, e portanto, gerado 20 dias antes da instauração do Inquérito Policial referente ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL.

No caso, o acórdão recorrido declarou lícitos os "relatórios de inteligência financeira RIF 84731 e 84726" (fl. 121) enviados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a pedido direto de Delegado de Polícia, nos seguintes termos (fl. 121):

À luz de todos os debates acerca do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se faz possível a realização de *distinguish* na espécie, sendo imperativa a aplicação do Tema n. 990 do STF e o reconhecimento da legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira **RIF 84731 e 84726** (mov. 261; autos 5354862-10.2023.8.09.0006) sem prévia autorização judicial, porquanto validamente transmitidos, após solicitação da autoridade policial, mediante sistema eletrônico apto para preservar a segurança dos dados.

Com minha ressalva sobre o tema, passo a aplicar a jurisprudência desta Corte ao caso sob análise.

Mais uma vez, reitero que **considero lícito**, conforme o decidido pelo Tribunal Pleno do STF no RE n. 105.597-1, o compartilhamento de relatórios de inteligência, seja por iniciativa do COAF, ou por solicitação direta das autoridades de persecução penal. Todavia, esse não é o entendimento do colegiado. Prevalece nesta Corte a compreensão majoritária de que:

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de

comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.

3. No presente caso, **a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira**, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar **a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF**.

6. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 24/8/2023) .

Os acórdãos proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, passaram a ser objeto de reclamações constitucionais. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a validade do compartilhamento de dados mediante solicitação ("por encomenda"), ao passo que a Segunda Turma tem proferido decisões no sentido oposto, invalidando informações obtidas por iniciativa própria dos órgãos de investigação.

Mais recentemente, diante da cisão da jurisprudência, a matéria foi afetada à repercussão geral (RE n. 1.537.165). Confira-se:

Ementa: Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público. Pescaria probatória. Repercussão geral.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, em razão de: (i) **impossibilidade**

de requisição direta de dados às autoridades fiscais; e (ii) requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em “pescaria probatória” (fishing expedition). II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.

III. Razões de decidir

3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG, o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.

4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.

5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais. 6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

IV. Dispositivo 7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal. [...] (RE 1537165 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal irá decidir se os órgãos de investigação podem requisitar relatório de inteligência financeira (RIF) diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem autorização judicial.

Não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Assim, enquanto se aguarda a manifestação sobre a matéria, e não obstante as discussões sobre a interpretação dos arts. 129, VI, VII, VIII e IX; art. 5º X, XII, XXXVI, LVI, da CF, nos habeas corpus submetidos a esta Corte deve ser observado o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do RHC n. 83.233/S, de que **é ilícita a solicitação, pelos órgãos de persecução penal, de relatórios de inteligência financeira diretamente ao Coaf,** para subsidiar investigação ou a instrução criminal.

À vista da jurisprudência desta Corte, **deve ser acolhida a alegação defensiva.**

OS RIF'S 84731 e 84726, porque solicitados pela autoridade policial diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), foram obtidos de forma ilícita e os dados neles registrados não podem subsidiar a denúncia ou decisões judiciais.

Diante do exposto, **concedo o habeas corpus para reconhecer a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira RIF's 84731 e 84726, e determino ao Juízo de origem que desentranhe os documentos dos autos e reavalie se remanescem, em desfavor do recorrente, elementos de prova obtidos de forma autônoma e independente, aptos, por si sós, a justificar o recebimento da denúncia e as demais decisões judiciais.**

A autoridade judicial deverá observar o direito de extensão aos demais suspeitos que se encontrem em idêntica situação; vale dizer, àqueles que estejam respondendo à ação penal ou hajam sido alcançados por decisões fundamentadas pelos relatórios de inteligência financeira em questão, requisitados diretamente pelo delegado de polícia ao COAF.

Ficam prejudicadas as demais alegações da parte.

Constou do julgado a minha ressalta sobre o tema, a referência à pronunciamientos do Supremo Tribunal Federal em sentido diversos e o registro de que a matéria estava afetada à repercussão geral, à época, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

Ocorre que esse cenário processual foi alterado, o que repercute na presente impetração.

Com efeito, trata-se de questão jurídica controvertida, de alta complexidade e ainda pendente de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal. Nesse cenário, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, cuja atuação exige a certeza do direito invocado pelo paciente.

Após a prolação da decisão agravada e ainda durante o prazo recursal do Ministério Público estadual, sobreveio determinação do Supremo Tribunal Federal, em 20/8/2025, nos autos do RE n. 1.537.165/SP, determinando aos órgãos do Poder Judiciário a suspensão, "em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC".

O relator do recurso, Ministro Alexandre de Moraes, explicitou que a suspensão dos feitos alcança igualmente **as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça** e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.

O Ministro ressaltou que a suspensão dos feitos que tratam da mesma matéria busca preservar a autoridade da tese firmada no Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/SP), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira (RIFs) da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, desde que observadas as formalidades legais. A medida visou, conforme expressamente consignado, impedir que os Tribunais continuem a adotar interpretações restritivas, as quais têm gerado "graves consequências à persecução penal".

O relator do RE 1.055.941/SP registrou que a suspensão dos processos, em âmbito nacional, "busca afastar o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica", de modo que não implica a paralisação de investigações criminais, a revogação de medidas cautelares ou a liberação de bens apreendidos no âmbito de procedimentos **ou processos criminais pendentes**.

Diante desse quadro superveniente, impõe-se o acolhimento do agravo regimental, ainda que por outros fundamentos.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão que concedeu a ordem** e, em razão da determinação relacionada ao Tema de Repercussão Geral n. 1.404, **determino a suspensão do julgamento do presente habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 937.071 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303039-0

Número de Origem:

508443195 50844319520248090006 51188376320248090000 53260788620248090006
53548621020238090006 54298887720248090006

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MARCILO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : PAULO ROGERIO VIEIRA

CORRÉU : ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL

CORRÉU : JEREMIAS PAES DA SILVA

CORRÉU : MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ

CORRÉU : GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA

CORRÉU : DIVINO FLORENCIO DE BARROS

CORRÉU : JONAS DE MELO SILVA

CORRÉU : DIOGO DE BORBA SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARCILO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026